



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratibaia, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza – CE, Tel: (085) 3454-1195.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

RECOMENDAÇÃO N° 01/2015

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, órgão da estrutura organizacional do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através de sua Secretaria Executiva, Promotora de Justiça Ann Celly Sampaio Cavalcante, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e/c art. 27, inc. IV e parágrafo único, inc. IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratiba, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza - CE. Fels: (085) 3454-1195.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

o respeito a determinadas pessoas jurídicas de direito público ou privado, essas quando atuarem como concessionárias ou permissionárias ou quando executem serviços de relevância pública, promovendo, conforme o inciso IV do § 4º do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, audiências públicas e emitindo relatórios, anual ou especiais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Pùblico adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, resguardada a efetivação dos seus direitos e garantias, conforme art. 5º, inciso II da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 02 de fevereiro de 2002, criou o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, e estabelecerá as normas gerais para a proteção e defesa do consumidor, previstas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme preconiza o art. 6º, inciso I da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratânia, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza - CE. Tel: (085) 3454-1195.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

CONSIDERANDO que o consumidor, no ordenamento jurídico pátrio, é reconhecidamente vulnerável, de acordo com o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), sobressaltando-se a vulnerabilidade do consumidor, o qual não conhece a tecnicidade dos termos, sendo, muitas vezes, compelido a arcar com um ônus ilegal.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, a educação é um direito fundamental social do cidadão brasileiro;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme preceitua o art. 205 da Carta Magna.

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base nos princípios, dentre outros da: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; e garantia de padrão de qualidade, de acordo com o art. 206 e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional; autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, consoante o art. 209 da Lei Maior de Nossa País;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratana, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza - CE. Tel: (085) 3454-1195.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

CONSIDERANDO que a Lei nº 9870 de 23 de novembro de 1999 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, inclusive no que tange a rematrícula e admissão de alunos inadimplentes;

CONSIDERANDO que “são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”, conforme atesta o art. 6º da Lei 9870 de 23 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que, em outro estabelecimento de ensino, ocorrerá uma instituição de uma nova obrigação por meio de contratação bilateral, sinaligmática e onerosa, não havendo que se falar em inadimplências anteriores, porquanto estabelecimentos de ensino prestam serviços educacionais e não de crédito;

CONSIDERANDO que as vedação de ingresso de novo aluno em outras escolas deve ser exclusivamente por motivos pedagógicos, tais como falta de vagas, não enquadramento do aluno na grade curricular ou plano pedagógico incompatível com o grau de educação formal do aluno;

RESOLVE RECOMENDAR QUE os estabelecimentos de ensino abstenham-se de negar a matrícula de aluno inadimplente, bem como exigir Declaração de Quitação da Escola anterior, como requisito para a efetivação da matrícula em outro estabelecimento, que não o seu, conforme preceitua a lei nº 9870 de 23 de novembro de 1999, recomendando o seguinte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratana, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza - CE, Tel: (085) 3454-1195.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Art. 1º – Efetivar a matrícula de todos os alunos que se dirijam ao estabelecimento educacional, mesmo que conste inadimplência em instituição de ensino anterior, sendo vedada a exigência de Declaração de Quitação.

Parágrafo único. A escola está dispensada de efetivar matrícula nos casos em que, por motivos estritamente pedagógicos e educacionais, o aluno não se enquadre no regular programa escolástico.

Art. 2º – Deverão, as escolas que negarem a matrícula, justificar de maneira exaustiva e fundamentada, esclarecendo todos os motivos que ensejaram a vedação ao ingresso do aluno.

Art. 3º – A retenção de documentos por qualquer motivo é vedada, devendo o aluno ou responsável ter pleno acesso à informação e aos documentos que lhe dizem respeito sem nenhuma ressalva.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza/CE, 27 de janeiro de 2015.

Anna Celly Sampaio

Promotora de Justiça

Secretaria Executiva

DECON/CE